

CAMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS  
as Comissões de: **JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ao Oficial Legislativo  
para processamento  
30/08/2019  
Maurício André

OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS  
E ATIVIDADES PRIVADAS

**MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Dois Córregos, 27 de agosto de 2019

Presidente: Maurício André

Ofício nº 053/2019-P

Aprovado em **UNICA Discussão**  
Em 23/09/2019  
Maurício André  
**PRÉSIDENTE**

Dois Córregos, 27 de agosto de 2019.

**Tramite das Comissões Encerrado**

Data: 19/09/2019

Assinatura: [Assinatura]

**Ciência do Gabinete da Presidência** Senhor Presidente,

Data: 19/09/2019

Assinatura: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE  
DOIS CÓRREGOS

DATA: 28/08/2019

HORA: 15:04

Projeto de Lei 53/2019

PROTOCOLO  
0092/2019



Com as homenagens devidas, estamos encaminhando, para a apreciação dessa Egrégia Casa, o projeto de lei que "ALTERA A REDAÇÃO DO CAPÍTULO V - DOS VELÓRIOS E CAPELAS MORTUÁRIAS -, DA LEI Nº 2.747, DE 11 DE JUNHO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O presente projeto de lei tem a finalidade de corrigir anomalia existente na Lei nº 2.747, de 11 de junho de 2002, que impede empresas licenciadas a prestar serviços funerários no Município de Dois Córregos de possuírem velórios ou capelas mortuárias próprios.

A alteração não apenas retira essa proibição, como transfere esse serviço, prioritariamente, para as empresas licenciadas a operarem o serviço, com prazo de cinco anos para atendimento.

O objetivo é tirar da responsabilidade do município este serviço, deixando-o a cargo das empresas, porquanto cada uma por si ou mediante parceria, poderá construir velórios em muito melhores condições que o municipal, utilizado no momento.

Como é de conhecimento dessa E. Casa, até bem pouco o velório utilizado pelas empresas licenciadas a prestar serviços funerários no município pertencia à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos.

Como em face da crise financeira pela qual passava o hospital, a instituição colocou o velório à venda, o município o adquiriu.

CÂMARA MUNICIPAL DOIS CÓRREGOS  
UTÓGRAFO ENVIADO

OF. Nº 61/19

25/09/2019

SESSOR DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Praca Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 - CEP 17300-000  
Dois Córregos - SP - e-mail: juridicodc@conectcor.com.br

[Assinatura]



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

E o fez por dois motivos: primeiro, para ajudar a Santa Casa, possibilitando-lhe mais um repasse imediato de recursos; segundo, para garantir a prestação do serviço no município, visto que, pela legislação atual, particulares não podem operar velórios ou capelas mortuárias no município.

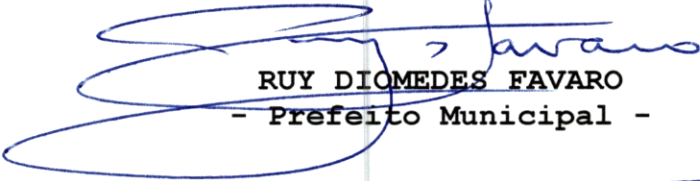
Modernamente, porém, a tendência é que as empresas que operam serviços funerários atendam também essa obrigação, posto que velórios devem fazer parte do pacote de serviços autorizado pelo município.

De se obtemperar, todavia, que essa exigência não pode ser cumprida em curto espaço de tempo, razão pela qual se estabelece um prazo de até cinco anos para que haja este ajuste.

Enfim, a finalidade primordial da mudança que se apresenta é retirar na norma legal a impossibilidade das empresas autorizadas a realizar serviço funerário no município de terem seus velórios e capelas mortuárias próprios.

Sem mais para a oportunidade, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente.

  
**RUY DIOMEDES FAVARO**  
- Prefeito Municipal -



Excelentíssimo Senhor  
**MAURÍCIO GODOY PRADO**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de  
DOIS CÓRREGOS - SP.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 053, DE 2019.

(ALTERA A REDAÇÃO DO CAPÍTULO V - DOS VELÓRIOS E CAPELAS MORTUÁRIAS -, DA LEI N° 2.747, DE 11 DE JUNHO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

**RUY DIOMEDES FÁVARO**, Prefeito do Município de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

**Art. 1°** O Capítulo V - DOS VELÓRIOS OU CAPELAS MORTUÁRIAS -, da Lei n° 2.747, de 11 de junho de 2002, passa a ter a seguinte redação:

### **CAPÍTULO V - DOS VELÓRIOS OU CAPELAS MORTUÁRIAS**

**Art. 11** Os serviços correspondentes a velórios poderão ser executados pelo Poder Público Municipal e pelas empresas licenciadas para prestar serviços funerários no município.

**Art. 12** Os velórios deverão ser compostos por compartimentos edificadas, conforme a legislação sobre obras e edificações, bem como localizarem-se em área não superior a 500 metros dos cemitérios.

**Parágrafo único** A construção de velórios em área cuja distância dos cemitérios for superior a 500 metros somente poderá ocorrer se autorizada pelo Poder Público Municipal, mediante fundada justificção pelo interessado, desde que acolhida.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 13** As empresas licenciadas para prestar serviços funerários em Dois Córregos terão de possuir velórios particulares, próprios individuais ou mediante parceria com outras empresas.

**Parágrafo único** Fica facultado às empresas licenciadas para exercer o serviço funerário no município de Dois Córregos, terem, em seus velórios próprios, acoplada ou junto a eles, capelas mortuárias para culto ecumênico.

**Art. 2º** Fica estabelecido o prazo de até cinco anos a partir da publicação desta lei, para que as empresas licenciadas a prestar serviços funerários em Dois Córregos construam velórios particulares, próprios individuais ou mediante parceria com outras empresas.

§ 1º Nesse período de cinco anos, as empresas licenciadas poderão continuar utilizando o Velório Municipal, mediante o pagamento do preço público estabelecido em decreto do Executivo.

§ 2º A utilização a que alude o parágrafo anterior ocorrerá desde que o imóvel ora disponibilizado pelo município para esta finalidade permaneça em condições de uso ou ativo para este fim, a critério do Poder Público Municipal.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano dois mil e dezenove.

**RUY DIOMEDES FAVARO**  
- Prefeito Municipal -

